



Número: 0600099-39.2024.6.15.0070

Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Órgão julgador: GABJ05 - Gabinete Vice Presidência

Última distribuição : 25/11/2025

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Candidatura Fictícia

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
RUI DA SILVA NOBREGA (EMBARGANTE)	NILDO MOREIRA NUNES registrado(a) civilmente como NILDO MOREIRA NUNES (ADVOGADO)
ARLISON BARBOSA DE OLIVEIRA (EMBARGANTE)	NILDO MOREIRA NUNES registrado(a) civilmente como NILDO MOREIRA NUNES (ADVOGADO)
MICHELY PATRICK FARINA (EMBARGANTE)	NILDO MOREIRA NUNES registrado(a) civilmente como NILDO MOREIRA NUNES (ADVOGADO)
PARTIDO LIBERAL (PL) (INTERESSADO)	
DARCILENE XAVIER FERREIRA DE FRANCA (INTERESSADA)	
SAMARA SUASSUNA DE SOUSA (INTERESSADA)	
MELCA FARIA VIEIRA (INTERESSADA)	
JOSINEIDE CASTRO LIMA (INTERESSADA)	
ANA CLAUDIA LUIZ GONZAGA (EMBARGANTE)	NILDO MOREIRA NUNES registrado(a) civilmente como NILDO MOREIRA NUNES (ADVOGADO)
SOSTENI DOS SANTOS BEZERRA (EMBARGANTE)	NILDO MOREIRA NUNES registrado(a) civilmente como NILDO MOREIRA NUNES (ADVOGADO)
ALINE ROSA DA SILVA (EMBARGANTE)	NILDO MOREIRA NUNES registrado(a) civilmente como NILDO MOREIRA NUNES (ADVOGADO)
MARCONE GOMES TAVARES (EMBARGANTE)	NILDO MOREIRA NUNES registrado(a) civilmente como NILDO MOREIRA NUNES (ADVOGADO)
JOSIAS MENDES DE OLIVEIRA (INTERESSADO)	
JAYME FELIX CARDOSO NETO (INTERESSADO)	
FRANKLIN DELANO DE MEDEIROS (INTERESSADO)	
MARGARETH SOARES DE OLIVEIRA (INTERESSADA)	
WILLAMES CANDIDO MACIEL (INTERESSADO)	

FABIO NOBREGA LOPES (EMBARGANTE)	
	NILDO MOREIRA NUNES registrado(a) civilmente como NILDO MOREIRA NUNES (ADVOGADO)
EVANDRO FARIAS DE LIMA (INTERESSADO)	
EMANUEL NERY NASCIMENTO SILVA (EMBARGANTE)	
	NILDO MOREIRA NUNES registrado(a) civilmente como NILDO MOREIRA NUNES (ADVOGADO)
EDER CAXIAS MENESSES (INTERESSADO)	
DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO (INTERESSADO)	
DANILO SANTIAGO BELTRAO (INTERESSADO)	
CARLOS HENRIQUE DA COSTA SANTOS (INTERESSADO)	
CAIO MARCIO ANGELO DE SOUSA (INTERESSADO)	
BOILEAU DANTAS WANDERLEY NETO (EMBARGANTE)	
	NILDO MOREIRA NUNES registrado(a) civilmente como NILDO MOREIRA NUNES (ADVOGADO)
ALISSON NOVAIS DE PAULA (INTERESSADO)	
ALEXANDRE INOCENCIO DE SOUSA (INTERESSADO)	
ELAINE NASCIMENTO DE SOUSA (INTERESSADA)	
JESSYCA LUANA PAULINO GONCALVES (EMBARGANTE)	
	NILDO MOREIRA NUNES registrado(a) civilmente como NILDO MOREIRA NUNES (ADVOGADO)
HELOISA MARIA LIRA TAVARES (EMBARGANTE)	
	NILDO MOREIRA NUNES registrado(a) civilmente como NILDO MOREIRA NUNES (ADVOGADO)
GILBERTO GOMES DA SILVA (INTERESSADO)	
PROMOTOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA (EMBARGADO)	
KLEBER GERALDO LAURENTINO DOS SANTOS (EMBARGADO)	
	LUCAS MENDES FERREIRA (ADVOGADO)

#### Outros participantes

Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	
--	--

#### Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16520570	11/12/2025 14:08	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600099-39.2024.6.15.0070 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

EMBARGANTES: HELOISA MARIA LIRA TAVARES, JESSYCA LUANA PAULINO GONCALVES, ARLISON BARBOSA DE OLIVEIRA, BOILEAU DANTAS WANDERLEY NETO, EMANUEL NERY NASCIMENTO SILVA, FABIO NOBREGA LOPES, MARCONE GOMES TAVARES, ALINE ROSA DA SILVA, RUI DA SILVA NOBREGA, SOSTENI DOS SANTOS BEZERRA, ANA CLAUDIA LUIZ GONZAGA, MICHELY PATRICK FARINA

INTERESSADA: ELAINE NASCIMENTO DE SOUSA, MARGARETH SOARES DE OLIVEIRA, JOSINEIDE CASTRO LIMA, MELCA FARIA VIEIRA, SAMARA SUASSUNA DE SOUSA, DARCIENE XAVIER FERREIRA DE FRANCA

Representante dos(as) EMBARGANTES: NILDO MOREIRA NUNES - PB10762-A

INTERESSADOS(AS): GILBERTO GOMES DA SILVA, ALEXANDRE INOCENCIO DE SOUSA, ALISSON NOVAIS DE PAULA, CAIO MARCIO ANGELO DE SOUSA, CARLOS HENRIQUE DA COSTA SANTOS, DANILO SANTIAGO BELTRAO, DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO, EDER CAXIAS MENESSES, EVANDRO FARIA DE LIMA, WILLAMES CANDIDO MACIEL, FRANKLIN DELANO DE MEDEIROS, JAYME FELIX CARDOSO NETO, JOSIAS MENDES DE OLIVEIRA, PARTIDO LIBERAL (PL)

EMBARGADOS(AS): KLEBER GERALDO LAURENTINO DOS SANTOS, PROMOTOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA

Representante dos(as) EMBARGADOS(AS): LUCAS MENDES FERREIRA - PB21020-A

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO. AIJE. CARGOS. VEREADORES. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SUCESSÃO PROCESSUAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL APÓS DESISTÊNCIA DO AUTOR ORIGINÁRIO. ALEGADAS OMISSÕES QUANTO À ISONOMIA E À AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

### I. Caso em exame.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou recursos eleitorais, extinguindo o feito sem



Este documento foi gerado pelo usuário 084.\*\*\*.\*\*\*-01 em 22/12/2025 11:41:08

Número do documento: 25121114082834400000016272439

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121114082834400000016272439>

Assinado eletronicamente por: MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - 11/12/2025 14:08:28

Num. 16520570 - Pág. 1

resolução de mérito quanto ao órgão diretivo municipal do PL, não conhecendo do recurso de terceiro por ilegitimidade e dando provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral para anular sentença que homologara desistência da AIJE fundada em suposta fraude à cota de gênero nas Eleições 2024 em João Pessoa-PB, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento da ação com sucessão do polo ativo pelo Parquet. Os embargantes alegam omissões relativas (i) à violação ao princípio da isonomia pela atuação seletiva do Ministério Público Eleitoral; e (ii) à ausência de interesse processual do MPE para assumir a titularidade da AIJE antes da citação de todos os investigados.

## II. Questão em discussão.

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve omissão no acórdão quanto à alegada violação ao princípio da isonomia decorrente da atuação do Ministério Público Eleitoral apenas nesta AIJE; e, (ii) estabelecer se o acórdão deixou de enfrentar a alegação de ausência de interesse processual do MPE para suceder o autor originário antes da angularização plena da relação processual.

## III. Razões de decidir.

3. O julgador afirma que embargos de declaração constituem instrumento de fundamentação vinculada, destinado apenas a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito do julgamento.

4. A decisão embargada apresenta fundamentação suficiente, sendo desnecessária a resposta pormenorizada a cada argumento deduzido pelos embargantes, conforme entendimento consolidado no Tema 339 da repercussão geral (STF, AI 791.292 QO-RG).

5. O acórdão enfrentou implicitamente a alegação de violação à isonomia ao reconhecer a independência funcional do Ministério Público Eleitoral e fundamentar a intervenção ministerial na relevância e gravidade dos indícios de fraude à cota de gênero neste processo, tornando irrelevante a comparação com a atuação em outras ações.

6. A decisão embargada enfrentou expressamente a alegação de ausência de angularização processual, reafirmando que a jurisprudência eleitoral admite a sucessão do polo ativo pelo Ministério Público em ações de natureza pública, independentemente da fase em que se encontre o processo, diante do interesse público qualificado na apuração da fraude.

7. A distinção entre desistência e abandono da causa não altera a conclusão adotada pelo acórdão, que priorizou a indisponibilidade do interesse público eleitoral e a necessidade de apuração de ilícitos que afetem a higidez do pleito.

8. Inexiste omissão a justificar o acolhimento dos embargos, sendo inviável utilizar o recurso para fins meramente infringentes ou para obter prequestionamento numérico de dispositivos legais quando a matéria foi devidamente apreciada.

## IV. Dispositivo.

9. Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CE, art. 275; CPC, art. 1.022 e parágrafo único; CRFB/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STF, AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010; TSE, ED-PC nº 0600398-59/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15.06.2023, DJe 21.06.2023.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: EMBARGOS REJEITADOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME.

João Pessoa-PB, 11 de dezembro de 2025.

Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**  
RELATOR

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão TRE-PB Id 16499366 por Sosteni dos Santos Bezerra, Michely Patrick Farina, Aline Rosa da Silva, Fábio Nóbrega Lopes, Jessyca Luana Paulino Gonçalves, Boileau Dantas Wanderley Neto, Emanuel Nery Nascimento Silva, Heloísa Maria Lira Tavares, Marcone Gomes Tavares, Ana Claudia Luiz Gonzaga (Id 16507292), bem como por Arlison Barbosa de Oliveira (Id 16507531) e Rui da Silva Nóbrega (Id 16508322), todos qualificados nos autos, por meio do qual este Tribunal julgou os recursos eleitorais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e por Kleber Geraldo Laurentino dos Santos, decidindo, à unanimidade, por (i) acolher a preliminar de ilegitimidade passiva para extinguir o feito, sem resolução do mérito, em relação ao órgão diretivo municipal do Partido Liberal (PL); (ii) não conhecer do recurso interposto por Kleber Geraldo Laurentino dos Santos, por ausência de legitimidade recursal; e, (iii) no mérito, dar provimento ao recurso eleitoral do Ministério Público Eleitoral para anular a sentença proferida pelo Juízo da 70ª Zona Eleitoral (João Pessoa-PB), determinando o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), com a sucessão do polo ativo pelo *Parquet Eleitoral*.

A demanda originária, recorde-se, foi ajuizada pelo órgão diretivo regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) da Paraíba em face do Partido Liberal (PL) e seus candidatos a vereador nas Eleições Municipais de 2024 em João Pessoa-PB, imputando-lhes a prática de fraude à cota de gênero, consubstanciada no lançamento de candidaturas femininas fictícias com o propósito de burlar a norma do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Após os trâmites iniciais, o partido autor requereu a desistência da ação (Id 16369884), o que foi homologado pela sentença Id 16369897. Subsequentemente, o Ministério Público Eleitoral, após intervenção de terceiro interessado, pleiteou a anulação da sentença e a assunção do polo ativo, o que foi indeferido pela decisão Id 16369913, gerando a interposição dos recursos eleitorais que culminaram no acórdão ora embargado.

Nas razões dos aclaratórios, os embargantes sustentam, em síntese, que o acórdão proferido por esta Corte estaria eivado de omissão, por não ter enfrentado, de forma expressa e fundamentada, dois argumentos centrais aduzidos em suas contrarrazões

ao recurso eleitoral (Ids 16507292, 16507531 e 16508322).

O primeiro ponto de omissão apontado pelos embargantes refere-se à suposta violação ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, CRFB/1988), alegando que o acórdão, embora tenha reconhecido a desistência mútua de ações em processos correlatos (AIJE nº 0600104-61.2024.6.15.0070), não teria justificado o tratamento díspare conferido pelo Ministério Público Eleitoral, que optou por intervir neste feito, mas se manteve inerte naquele, configurando, no seu entender, uma quebra da neutralidade estatal e tratamento desigual a situações idênticas.

O segundo vício suscitado consiste na omissão quanto à ausência de interesse processual do MPE para assumir a titularidade da AIJE, argumentando que, no momento da desistência pelo investigante originário, a relação processual ainda não havia se angularizado por completo, visto que nem todos os réus haviam sido citados. Dessa forma, a desistência seria um ato jurídico unilateral que não dependeria de anuência de terceiros, e, por não existir ainda uma "ação" plenamente formada, não haveria substrato processual para a sucessão do polo ativo pelo *Parquet Eleitoral*. Defendem que a jurisprudência invocada no acórdão se aplicaria apenas a casos de "abandono" de causa, e não de "desistência" prévia à citação, e que a decisão, ao não analisar tal distinção, teria sido omissa.

Ao final, pugnam pelo acolhimento dos embargos, com a concessão de efeitos infringentes, para o fim de reformar o acórdão vergastado e negar provimento ao recurso eleitoral, mantendo-se a sentença de extinção do feito. Subsidiariamente, pleiteiam o prequestionamento explícito dos dispositivos constitucionais e legais que embasam suas teses (art. 5º, *caput* e LIV, da CRFB/1988; art. 17 do CPC), para fins de eventual interposição de recursos às instâncias superiores.

Conclusos, os presentes autos foram incluídos em pauta para julgamento.

É o relatório.

---

## VOTO

Inicialmente, verifico que os embargos de declaração são tempestivos e, por isso, deles conheço.

Registro, desde já, que deixei de ouvir os embargados e o órgão ministerial por não vislumbrar possibilidade de modificação da decisão, não incidindo o disposto no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Como cediço, o Código Eleitoral e o Código de Processo Civil estabelecem as hipóteses de admissibilidade dos embargos de declaração, nos seguintes termos:



Este documento foi gerado pelo usuário 084.\*\*\*.\*\*\*-01 em 22/12/2025 11:41:08

Número do documento: 25121114082834400000016272439

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121114082834400000016272439>

Assinado eletronicamente por: MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - 11/12/2025 14:08:28

## **Código Eleitoral**

**Art. 275.** São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

## **CPC**

**Art. 1.022** Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

**I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**

**II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

**III - corrigir erro material.**

**Parágrafo único.** Considera-se omissa a decisão que:

**I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;**

**II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.**

De início, cumpre assentar, com a necessária ênfase, a natureza e os limites do recurso ora em análise.

É cediço que os embargos de declaração, conforme disciplina o artigo 1.022 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, nos moldes do que preceituam o art. 275 do Código Eleitoral e o parágrafo único do art. 2º da Resolução TSE nº 23.478/2016, constituem remédio processual de fundamentação vinculada, cujo escopo precípua é o de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, se restringindo a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, corrigir erro material, sanando vícios de natureza formal que possam comprometer a clareza, a completude ou a coerência do provimento judicial. A sua finalidade é, portanto, integrativa ou aclaradora, e não substitutiva.

Não se prestam, portanto, a funcionar como uma nova instância de julgamento ou como via para a simples rediscussão de matéria já exaustivamente analisada e decidida, em manifestação de mero inconformismo com a tese adotada pelo órgão julgador. A insatisfação com o resultado do julgamento e a pretensão de ver reappreciada a matéria já decidida desafiam outros meios de impugnação, sendo estranhas ao âmbito restrito dos embargos declaratórios.

A omissão, vício apontado nos aclaratórios, configura-se quando o julgador deixa de se manifestar sobre ponto ou questão relevante, de fato ou de direito, que deveria ter sido apreciado para o correto deslinde da controvérsia. Conforme o parágrafo único do art. 1.022 do CPC, considera-se omissa a decisão que "deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento" ou que "incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º", o qual trata dos elementos essenciais da fundamentação das decisões judiciais.

Contudo, é fundamental distinguir a omissão, enquanto vício de fundamentação, do mero inconformismo da parte com o resultado

do julgamento. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que não está o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e dispositivos legais ventilados pelas partes, desde que a decisão esteja alicerçada em fundamentos suficientes para justificar a conclusão adotada. A adoção de uma tese jurídica e a consequente rejeição, ainda que implícita, da tese antagônica, não caracteriza omissão. O que se exige é que a decisão seja coerente, clara e completa no que tange aos pontos essenciais da lide.

Nesse viés, válido ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, firmou a tese (Tema nº 339: Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais), com reconhecimento de repercussão geral, de que “o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão” (STF, AI 791292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 13.08.2010).

Dessa forma, os aclaratórios não se prestam a funcionar como uma instância revisora, apta a reexaminar o mérito da causa ou a revalorar o acervo probatório. A discordância com a interpretação dos fatos ou com a aplicação do direito realizada pelo Colegiado deve ser veiculada, se for o caso, por meio do recurso cabível às instâncias superiores, sendo defeso à parte buscar, pela via estreita dos embargos, um novo julgamento da matéria já decidida.

A matéria devolvida a este Tribunal, por meio da presente via recursal, cinge-se à verificação da existência de supostas omissões no Acórdão TRE-PB Id 16499366, que, acolhendo o recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, anulou a sentença de primeiro grau para permitir o prosseguimento da AIJE com a sucessão processual do polo ativo pelo *Parquet*.

Os embargantes, de forma articulada e com similitude peculiar de argumentação, sustentam que o julgado deixou de se pronunciar sobre dois pontos fulcrais de sua defesa, a saber: a ofensa ao princípio da isonomia pela atuação seletiva do MPE e a ausência de interesse processual do mesmo órgão para suceder em uma ação cuja relação processual não estaria plenamente constituída.

Feita essa premissa fundamental, passo a examinar, de forma pormenorizada, as omissões suscitadas pelos embargantes, para demonstrar, ao final, a sua manifesta improcedência e o caráter puramente infringente do recurso.

## **1. Da inexistência de omissão quanto à alegada ofensa ao princípio da isonomia**

O primeiro argumento dos embargantes é o de que o acórdão teria sido omissivo ao não enfrentar a questão da violação ao princípio da isonomia. Sustentam que a atuação do Órgão Ministerial, ao pleitear a sucessão processual neste feito e, supostamente, abster-se de fazê-lo em demanda espelhada (AIJE nº 0600104-61.2024.6.15.0070), configuraria tratamento desigual e violaria a neutralidade que se espera do órgão.

Com a devida vênia ao combativo patrono, a omissão não se configura.

O acórdão embargado, ao fundamentar o provimento do recurso interposto pelo MPE, analisou de forma pormenorizada a natureza da matéria posta em juízo – fraude à cota de gênero –, a indisponibilidade do interesse público tutelado e os indícios que acompanham a petição inicial. A decisão deste Regional baseou-se, primordialmente, no entendimento consolidado de que a lisura do processo eleitoral e a eficácia das ações afirmativas são valores que transcendem o interesse particular das partes, impondo ao Estado-Juiz e ao Ministério Público um dever de vigilância e atuação.

O julgado, ao mencionar o contexto de desistências coordenadas e a repercussão midiática de um suposto "acordo", o fez para robustecer a fundamentação sobre a existência de um interesse público qualificado que justificava, no caso concreto, a intervenção do *Parquet* Eleitoral para evitar que a apuração de graves ilícitos fosse frustrada.

A atuação ou inércia do Ministério Público Eleitoral em outro processo, ainda que com partes e objeto similares, não era e não é matéria que devesse ser exaustivamente dissecada para o deslinde da presente demanda. A independência funcional, assegurada aos membros do Ministério Público, permite que cada Promotor Eleitoral, diante de cada caso concreto, avalie a existência de justa causa, a viabilidade da ação e a pertinência de sua atuação. A decisão de um membro do *Parquet* em um determinado feito não vincula, de forma automática e obrigatória, a atuação de outro membro em um processo distinto.

Assim, o acórdão, ao focar na relevância dos fatos apurados *nesta* AIJE e na prerrogativa institucional do MPE de atuar quando provocado, implicitamente rechaçou o argumento de que a conduta em outro processo seria um óbice à sua atuação aqui. Não há omissão quando a tese adotada pelo julgador é logicamente incompatível com o argumento da parte. A linha de raciocínio da decisão embargada foi a de que, presentes os requisitos para a intervenção ministerial *neste* caso, a atuação em outro se tornava irrelevante para a solução da controvérsia.

O que pretendem os embargantes, em verdade, não é sanar uma omissão, mas sim forçar este Tribunal a reavaliar a decisão à luz de um critério comparativo que não encontra amparo legal e que foi, de forma tácita, afastado pelo julgado atacado. Trata-se, pois, de nítido inconformismo com o mérito da decisão, o que escapa ao escopo dos aclaratórios.

## **2. Da inexistência de omissão quanto à ausência de relação processual válida**

O segundo ponto de omissão reside na alegação de que o acórdão não teria enfrentado o argumento de que, sem a citação válida de todos os réus, não haveria relação processual angularizada e, portanto, não haveria "ação" a ser assumida pelo Ministério Público. A desistência, nesse cenário, seria um ato unilateral com efeito extintivo imediato.

Novamente, sem razão os embargantes. A omissão, mais uma vez, é inexistente.

O voto condutor do acórdão embargado (Id 16498074) foi explícito e inequívoco ao tratar do tema, reconhecendo que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica em admitir a sucessão processual pelo MPE em ações de natureza pública, como a AIJE, justamente para que a apuração de ilícitos eleitorais não fique à mercê da vontade das partes. Ao citar o precedente do REspEI nº 0600172-33, o acórdão incorporou a *ratio decidendi* da Corte Superior, qual seja, a de que o interesse público na higidez do pleito se sobrepõe a formalismos processuais.

A decisão embargada, ao afirmar que "*a controvérsia não pode ser tratada como um direito puramente disponível*" e que "*o interesse público na apuração de uma fraude (...) é indiscutível e soberano*", enfrentou diretamente o núcleo do argumento dos embargantes. A distinção que eles tentam traçar entre "abandono da causa" e "desistência prévia à citação" é uma filigrana processual que se esvai diante da magnitude do bem jurídico tutelado. A lógica do acórdão é clara: se o interesse é público e indisponível, a forma como o autor originário se retira da lide (seja por desídia, seja por ato expresso de desistência) é secundária. O que importa é que a jurisdição eleitoral, uma vez provocada com indícios sérios de irregularidade, não pode ser manietada.

Ao decidir pela anulação da sentença, o acórdão, por consequência lógica, concluiu que a ausência de citação de todos os réus não era um obstáculo intransponível à atuação sucessória do Ministério Público. Se a decisão determinou o prosseguimento do feito com o MPE no polo ativo, é porque entendeu que a mera propositura da ação, com a descrição de fatos graves e a juntada

de documentação probatória relevante, já é suficiente para instaurar um dever de apuração que ultrapassa a esfera de disponibilidade do autor.

Portanto, a questão foi, sim, analisada. O fato de o acórdão não ter se dedicado a longas digressões sobre a teoria da formação da relação processual ou a diferença semântica entre abandono e desistência não significa que o tema foi omitido. O julgado simplesmente adotou uma tese jurídica (a primazia do interesse público) que torna inócuas a discussão proposta pelos embargantes.

O que se verifica é, mais uma vez, uma tentativa de rediscutir o mérito da decisão, buscando-se a prevalência de uma tese formalista que foi expressamente rechaçada pelo Colegiado em favor de uma abordagem substancialista, mais condizente com a natureza e os fins do Direito Eleitoral.

Com efeito, não se verifica a existência de omissão no acórdão atacado, cabendo aos litigantes, inconformados com o julgamento do caso concreto, buscar o recurso adequado para pleitear a reforma do julgado que lhes for desfavorável.

Desse modo, não havendo omissão a ser sanada, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados.

Por fim, inexistindo vício no acórdão vergastado, torna-se inviável acolher os aclaratórios para fins de prequestionamento, é pacífico o entendimento de que não se exige a menção expressa a todos os dispositivos legais invocados pela parte para que se considere a matéria prequestionada, bastando que a questão jurídica tenha sido efetivamente debatida e decidida no acórdão, o que, como demonstrado, ocorreu na espécie, consoante orientação firmada pelo TSE, no ED-PC nº 0600398-59/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgados em 15.6.2023, DJe de 21.6.2023.

Ante o exposto, em consonância com os fundamentos ora delineados, VOTO pela **rejeição** dos embargos de declaração Ids 16507292, 16507531 e 16508322, por não vislumbrar a existência de vícios no Acórdão TRE-PB Id 16499366, mantendo-o incólume em todos os seus termos.

É como voto.

Publique-se. Intimem-se.

Providências necessárias a cargo da Secretaria Judiciária e da Informação.

Após o trânsito em julgado, ultimadas as medidas pertinentes, retornem os autos à zona de origem, para fins de cumprimento da decisão.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 11 de dezembro de 2025.

**Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**  
RELATOR